



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022
OBJETO:	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de móveis para refeitório, cozinha e escritório, para serem utilizados no novo prédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Porto Amazonas bem como para utilização nas escolas municipais e centro municipal de educação infantil, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
RECORRENTE:	FL MILKIEVICZ – CNPJ 37.282.550/0001-50
RECORRIDO	PREGOEIRO

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, interposto pela empresa FL MILKIEVICZ – CNPJ 37.282.550/0001-50, através do e-mail licitacao@portoamazonas.pr.gov.br, em 28/02/2023 às 13:05 min (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante FABIANO LERIN MILKIEVICZ.

Pede, em síntese, que seja alterado o descritivo dos itens do processo licitatório, nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, e para que o edital seja revisto e reformado. Alega em síntese que para estes itens não há como exigir tais Certificados, Gestão de Qualidade e NBRs, por não estar amparado em Leis de Licitação e por se tratar de mobiliários de uso coletivo que não está descrito em nenhum certificado.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através do e-mail licitacao@portoamazonas.pr.gov.br, em 28/02/2023 entre às 13h05 min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 005/2023 estão definidos para a data de 06/03/2023 às 10 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FL MILKIEVICZ – CNPJ 37.282.550/0001-50, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual tem por seu objeto Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de móveis para refeitório, cozinha e escritório, para serem utilizados no novo prédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Porto Amazonas bem como para utilização nas escolas municipais e centro municipal de educação infantil, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório, através do **MENOR VALOR POR ITEM**, conforme demais especificações do Edital, pedindo em síntese, que para os itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 não há como exigir tais Certificados, Gestão de Qualidade e NBRs, por não estar amparado em Leis de Licitação e por se tratar de mobiliários de uso coletivo que não está descrito em nenhum certificado.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, e ao município de Porto Amazonas.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

Quanto a impugnação apresentada, manifesta-se o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante cita que a exigência de Certificados, Gestão de Qualidade e NBRs não se aplica neste processo e nesse tipo de mobiliário, todavia no descritivo dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, conjuntos de refeitórios, conjuntos coletivos, Conjunto mesa maternal, Fraldários em MDF, Armários alto duas portas, Armário baixo duas portas, gaveteiros volante, mesas com gavetas, cadeiras giratórias, cadeiras fixas, do edital da referida licitação, o qual solicita que junto a proposta de preços a empresa deve apresentar o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro. Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário. Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 // ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019.

Contudo, alegam que as exigências de tais Certificados, Gestão de Qualidade e NBRs não está amparado em Leis de Licitação e por se tratar de mobiliários de uso coletivo que não está descrito em nenhum certificado.

Primeiramente, faço constar que o pedido foi encaminhado ao Departamento solicitante, responsável pela elaboração do termo de Referência, o qual ressaltou a importância do cumprimento da descrição de cada item, por se tratar de produtos que irão atender os usuários que utilizarão os mesmos por longos períodos e que as exigências contidas no Termo de Referência do presente edital são devidamente pautadas em normas técnicas, o processo de Gestão da Qualidade de uma empresa é justamente o processo que controla todas as etapas de fabricação do mobiliário garantindo o controle e qualidade de insumos utilizados.

O Certificação de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade e o Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário, serve para demonstrar que o produto será fabricado seguindo as normas ambientais e de forma sustentável garantindo o controle da Cadeia de custódia de exploração da madeira e conseqüentemente o cuidado com o meio ambiente.

Com relação ao Certificado de Preparação e Pintura o departamento solicitante cita a importância de salientar que este acompanhamento é executado no local onde as peças são pintadas. O controle do Processo de Preparação e Pintura é exigido para garantir que quando fabricado o produto tenha seu processo controlado e rastreado, independente do acabamento (brilho, fosco...), portanto o certificado vai assegurar que o fornecedor possui um processo de gestão de tratamento e pintura de superfícies, que garantiram através das normas aplicadas a real camada da tinta, a qualidade da tinta aplicada o não deslocamento da tinta e a perfeição da aplicação da tinta na superfície da peça. Ademais tem se conhecimento que muitas indústrias brasileiras de mobiliário Escolar possuem qualificação técnica de seus produtos (laudos, relatórios e certificados), não havendo qualquer restrição quanto a competitividade e direcionamento da licitação, ao contrário, tais exigência buscam, dentro do poder discricionário da Administração Pública, a aquisição de objetos com o mínimo de qualidade técnica e segurança para os alunos da rede municipal de ensino.

Sobre o cumprimento das regras estabelecidas em edital não há o que se questionar, visto que é dever da Administração Pública como também do licitante que participa, isto porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalto que a proposta mais vantajosa para a administração pública é aquela que vai garantir a melhor relação custo-benefício, é a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. Deve-se considerar também que produtos e serviços mais baratos podem ser menos eficientes e duráveis, com manutenção mais onerosas, portanto, mais caros para a Administração Pública, seja no aspecto econômico, de durabilidade ou no aspecto de sustentabilidade.

Pois bem, a impugnação não merece prosperar, pois as exigências são do termo de Referência do Edital que deverão ser apresentados junto à proposta de preços e não documentos exigidos na habilitação, e que estas foram estabelecidas a fim de promover a qualidade do objeto adquirido, visto que é dever da Administração Pública, por meio do Instrumento Licitatório, promover critérios de seleção, objetivando obter a proposta mais vantajosa “financeiramente e de melhor qualidade” para a municipalidade.

5 CONCLUSÃO

Do exposto, acolho o pedido de impugnação porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, INDEFIRO o pedido de impugnação interposto por FL MILKIEVICZ – CNPJ 37.282.550/0001-50, conforme fundamentação do item 4, mantendo-se a redação original e os prazos estabelecidos no Edital ora objeto da impugnação.

Porto Amazonas, 01 de março de 2023.

Michele de Oliveira Martins
Pregoeira Municipal